



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
PRAÇA CÍVICA, 300 - Bairro CENTRO - CEP 74003-010 - @cidade_unidade@ - - www.tre-go.jus.br

PARECER Nº 6 - SEAQ (0209738)

Trata-se de solicitação da Seção de Segurança e Transportes (SESET) com vistas à contratação de empresa especializada para serviço de manutenção corretiva em duas portas giratórias detectoras de metais, uma instalada no átrio do edifício sede deste Tribunal e outra situada no edifício que abriga o Cartório Eleitoral de Aparecida de Goiânia, com o fornecimento de peças, equipamentos e serviços, em regime de empreitada por preço global, incluindo garantia e assistência técnica pelo período de um ano, de acordo com Termo de Referência (doc. 0187447).

Na instrução do pedido, a Seção de Licitação e Compras (SELCO), em sua análise indicou pontos omissos e afirmou a necessidade de que a licitação fosse realizada na modalidade pregão eletrônico, oportunidade em que juntou minuta de edital (doc. 0106269). Na ocasião, visando celeridade, a SELCO realizou a coleta de orçamentos (docs. 0105867 e 0105868) e apresentou mapa comparativo de preços.

Instada a se manifestar, a SESET prestou as informações solicitadas ao tempo em que anexou o Estudo Técnico Preliminar (doc. 0138751) e novo Termo de Referência (doc. 0138774), o qual, em seguida, foi novamente retificado em razão de *"discrepância entre o Termo de Referência (doc. 0138774) e o levantamento de valor estimado (doc. 0106269), no que pertine a quantidade de visitas técnicas, bem como informações adicionais sobre peças, elencadas no referido TR"*, conforme análise da Seção de Programação e Execução Orçamentária (SEPEO).

Em sua manifestação, a Diretoria- Geral consignou *"não ser o caso de inclusão da presente demanda no Plano Anual de Contratações, pela característica programática do mesmo, assim, por se tratar de fato novo superveniente, devidamente justificado"*. Por outro lado, pediu esclarecimentos acerca da divergência entre o valor estimado pela SELCO (R\$ 28.808,06) e o atestado pela Coordenadoria de Orçamento Finanças e Contabilidade (R\$ 12.920,80) - doc. 0153186.

Em resposta, a SELCO informou que os valores encontrados por aquela unidade foram elaborados baseados na Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2020, mas, caso houvesse alteração das especificações do material, a unidade demandante deveria realizar nova coleta de preços (doc. 0161256). Por sua vez, a Seção de Segurança e Transporte relatou que, *"(...) por inexistir modo de precisar qual(uais) do(s) item(itens) sofrerá(sofrerão) avaria(s) ao longo do período de 1(um) ano, elegeu-se, dentre os itens relacionados, o item de maior valor como sendo a baliza para a estimativa da despesa lançada sob a rubrica peças, visto que, os demais itens possuem valores inferiores, estando, portanto, contemplados dentro da estimativa realizada"* (doc. 0165085). Em suma, a SELCO utilizara todos os itens que integram a porta giratória para elaborar o orçamento, já a unidade demandante, utilizou-se do critério descrito acima, ou seja, apenas o item de maior valor dentro aqueles que compõem a porta.

Sendo assim, voltaram os autos à SELCO onde foi realizada nova pesquisa de preços, sintetizada no Mapa Comparativo de Preços (doc. 0175330), no qual aponta como melhor proposta a ofertada pela SDM Sistemas de Detectores de Metais - Eireli, no importe

total de R\$ 11.600,00 (onze mil e seiscentos reais). Desta feita, diante desse valor e considerando que no Plano Anual de Contratações - PAC, referente a este exercício financeiro de 2021, não há contratações de mesma natureza que a pretendida neste feito, a SELCO enquadrou a despesa em questão na hipótese de dispensa de licitação, com base no artigo 24, inciso II, da Lei 8.666/1993 (doc. 0180265).

Adiante, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade informou atestou a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para fazer face à despesa (doc. 0180438).

Dando sequência, os autos foram analisados pela Coordenadoria de Bens e Aquisições (CBAQ) e, em seguida, por solicitação da Seção de Contratos - SECNT- (0186279), o Termo de Referência foi novamente alterado para *"a retirada da previsão do Acordo de Nível de Serviços, considerando que os serviços serão realizados apenas uma vez ao ano"* (doc. 0187447). A SECNT, por fim, acostou aos autos a minuta contratual (doc. 0188339).

Em nova análise, a Coordenadorai de Bens e Aquisições (CBAQ) observou que a SDM Sistemas de Detectores de Metais - Eireli estava irregular perante a Receita Federal e sugeriu contato da unidade demandante para tentar solucionar o percalço. Frente à impossibilidade de regularização fiscal da empresa retrocitada, a SESET fez nova pesquisa de preços na qual a **Detec Indústria e Comércio de Equipamentos de Segurança de Automação Ltda** apresentou a proposta no valor de R\$ 11.600,00, ou seja, mesmo valor de cotação obtido anteriormente (doc. 0191982). Foram juntados, ainda o Atestado de Capacidade Técnica (doc. 0191962), bem como as certidões que comprovam que a empresa e seus sócios encontram-se regulares perante os institutos reputados necessários pela Lei de Licitações e Contratos (doc. 192706).

Ato contínuo, a SELCO ratificou o enquadramento ora registrado (doc. 0196265) e a Seção de Contratos elaborou a respectiva minuta de instrumento contratual (doc. 0200575).

Por fim, a CBAQ, corroborada pela Secretaria de Administração e Orçamento, manifestou-se favorável à contratação em tela, nos termos do art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93. Por outro lado, condicionou a contratação à observância das regularidades exigíveis por lei da futura contratada e de seu proprietário, entendimento corroborado pela Secretaria de Administração e Orçamento (doc. 0205276).

É o relatório.

Em análise dos autos, verifica-se tratar de solicitação da Seção de Segurança e Transportes (SESET) com objetivo de contratar empresa especializada para serviço de manutenção corretiva em duas portas giratórias detectoras de metais -uma instalada no átrio do edifício sede deste Tribunal e outra situada no edifício que abriga o Cartório Eleitoral de Aparecida de Goiânia - com o fornecimento de peças, equipamentos e serviços, em regime de empreitada por preço global, incluindo garantia e assistência técnica pelo período de um ano, de acordo com Termo de Referência (doc. 0187447).

Verifica-se, também, que a Unidade competente enquadrou a despesa na hipótese de dispensa de licitação, com arrimo no artigo 24, inciso II, c/c artigo 13, inciso VI, da Lei de Licitações (doc. 0180265).

Insta consignar, nesse ponto, que, no Regime Jurídico Administrativo, a regra é a obrigatoriedade de licitação, tanto para a aquisição de bens como para a prestação de serviços à Administração, como determina o artigo 37, inciso XXI, da CF/88. *Ipsis litteris*:

Art. 37. *Omissis*:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por seu turno, o artigo 2º, *caput*, da Lei 8.666/93, assim dispõe:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Em que pese a Carta Magna e a Lei 8.666/93 disporem quanto à obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório, mister se faz ressaltar que a não realização de licitação pela Administração Pública (medida de caráter excepcional), não significa o desatendimento aos princípios da isonomia, economicidade, publicidade, razoabilidade, moralidade, eficiência e motivação. Mesmo nos casos de contratação direta ou nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, expressamente previstas em lei, todos esses preceitos devem estar por ela atendidos.

Sobre a contratação direta, assim disserta Marçal Justen Filho em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, Dialética, 1999, pág. 215, *in verbis*:

“A supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação prévia para contratações da Administração Pública. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício dos interesses públicos e não asseguraria a contratação mais vantajosa. Por isso, autoriza-se a Administração a adotar outro procedimento, em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras. Essa flexibilidade não foi adornada de discricionariedade. **O próprio legislador determinou as hipóteses em que se aplicam os procedimentos licitatórios simplificados. Por igual, definiu os casos de não-incidência do regime formal de licitação. A contratação direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a atuação administrativa.** Nem se caracteriza em livre atuação administrativa. O administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar (ainda nesses casos) a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes.” (Grifos nossos)

No caso em análise, nota-se que, dentre as propostas apresentadas, a de menor preço é a da empresa **Detec Indústria e Comércio de Equipamentos de Segurança de Automação Ltda**, no importe de **R\$ 11.600,00** - doc. 0191982.

Quanto ao enquadramento da despesa, verifica-se, ainda, que SELCO indicou a hipótese do art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93, o qual prevê a possibilidade de contratação direta mediante dispensa de licitação quando o valor da despesa corresponder a até dez por cento (10%) do limite previsto na alínea "a", do inciso II, do art. 23^[1], da mesma lei, ou seja, quando o custo da contratação corresponder a até R\$ 17.600,00, desde que não se refira a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez, vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II-para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; ([Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998](#)).

Nesse contexto, observa-se, como previsto no art. 23, inciso II, alínea “a”, de referida norma legal, cujo valor foi atualizado pelo Decreto 9.412/2018, que o montante estabelecido para a modalidade convite é R\$ 176.000,00. Assim, constata-se que o limite para que seja dispensada a licitação, ancorada no citado art. 24, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, é de R\$ 17.600,00.

Há que se observar, então, que, no presente caso, é cabível a realização da despesa por dispensa, uma vez que **o valor total envolvido no ajuste, qual seja, R\$ 11.600,00, encontra-se abaixo de R\$ 17.600,00.**

No que se refere à pesquisa mercadológica visando aferir a vantajosidade da contratação, observa-se que, como noticiado pela Seção de Licitação e Compras, o menor preço foi obtido a partir da coleta de orçamentos com empresas do ramo, nos termos do artigo 5º, da Instrução Normativa MPOG nº 73/2020, com o envio de solicitação a várias empresas via e-mail, estando em consonância, pois, com a diretriz do Tribunal de Contas da União externada no Acórdão nº 2380/2013 – Plenário, *verbis*:

82. A jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 3.506/2009-1a Câmara, 1.379/2007-Plenário, 568/2008-1a Câmara, 1.378/2008-1a Câmara, 2.809/2008-2a Câmara, 5.262/2008-1a Câmara, 4.013/2008-1a Câmara, 1.344/2009-2a Câmara, 837/2008-Plenário e 3.667/2009-2a Câmara, **é no sentido de que a realização de pesquisa de preços de mercado, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade, consistindo essa pesquisa de um mínimo de três orçamentos de fornecedores distintos.** É necessária a apresentação de justificativa adequada sempre que não for possível obter número razoável de cotações. (Original sem grifo)

Quanto à ausência de previsão no Plano Anual de Contratações (PAC) 2022, é de se ver que não se trata de fator impeditivo para contratação do treinamento, porque referido plano não é taxativo e imutável, apresentando-se como compêndio indicativo das principais contratações previstas para o exercício, até porque não poderia a Administração antever, infalivelmente, todas as possíveis demandas e, ao mesmo tempo, ela própria promover o engessamento de suas necessidades e contratações, dado o inexorável dinamismo das coisas.

Não obstante, a SEPEO informou a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para custear a presente contratação (doc.0180438).

Isso posto, coadunando com as unidades administrativas deste Regional, e diante da relevância da contratação em tela, segundo a Seção de Segurança e Transporte, esta Coordenadoria de Assessoramento Jurídico **não vislumbra óbice de natureza jurídica** à contratação direta de **Detec Indústria e Comércio de Equipamentos de Segurança de Automação Ltda**, para prestação de serviço de manutenção corretiva em duas portas giratórias detectoras de metais -uma instalada no átrio do edifício sede deste Tribunal e outra situada no edifício que abriga o Cartório Eleitoral de Aparecida de Goiânia - com o fornecimento de peças, equipamentos e serviços, em regime de empreitada por preço global, incluindo garantia e assistência técnica pelo período de um ano, mediante dispensa de licitação,

com fulcro no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93, condicionada a comprovação das regularidades exigidas por lei da futura contratada.

Sub censura.

Uliana Marques de Carvalho
Assistente IV da Seção de Aquisições

Thaís Cedro Gomes
Coordenadora de Assessoramento Jurídico

De acordo. À consideração do Diretor-Geral.

Thaís Cedro Gomes
Secretária-Geral da Diretoria-Geral
(Em substituição)

AUTORIZAÇÃO

Acolho o parecer.

Diante dos fundamentos acima elencados, e tendo presente a regular instrução deste procedimento conforme se vê das justificativas e informações contidas no Termo de Rerefência elaborado pela Seção de Segurança e Transporte; o enquadramento da despesa realizado pela Seção de Licitação e Compras; o atestado de disponibilidade orçamentária e financeira; as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Bens e Aquisições e Secretaria de Administração e Orçamento, bem como a competência desta Diretoria-Geral prevista no artigo 46, inciso X, da Resolução TRE/GO 275/17 (Regulamento Interno), c/c artigo 1º, inciso VI, alínea “i”, da Portaria PRES 176/19, autorizo a contratação direta da empresa **Detec Indústria e Comércio de Equipamentos de Segurança de Automação Ltda**, para prestação de serviço de manutenção corretiva em duas portas giratórias detectoras de metais -uma instalada no átrio do edifício sede deste Tribunal e outra situada no edifício que abriga o Cartório Eleitoral de Aparecida de Goiânia - com o fornecimento de peças, equipamentos e serviços, em regime de empreitada por preço global, incluindo garantia e assistência técnica pelo período de um ano, no valor total de R\$11.600,00 (onze mil e seiscentos reais), mediante dispensa de licitação,

nos termos do artigo 24, inciso II, da Lei 8.666/93, observada a comprovação oportuna das regularidades exigidas por lei da futura contratada.

Com tais considerações, **remetam-se os autos** à Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade para a emissão da Nota de Empenho e demais providências, **ressalvada a necessidade de se comprovar as regularidades exigidas por lei da futura contratada**.

Após, em observância aos ditames insculpidos no art. 38, parágrafo único, do aludido Estatuto, a minuta do instrumento contratual (doc. 0200575) deve ser objeto de exame e apreciação pela Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência e, oportunamente, ter seu resumo publicado na Imprensa Oficial, conforme preconiza o art. 61, parágrafo único. De igual forma, deve ser publicado no Portal da Transparência.

Em seguida, à SELCO para publicação da despesa no Portal da Transparência e, **por fim**, à Seção de Segurança e Transporte para as providências cabíveis.

Wilson Gamboge Júnior
Diretor-Geral

1 Acórdão TCU nº 6301/2010 – 1ª Câmara.



Documento assinado eletronicamente por **WILSON GAMBOGE JÚNIOR, DIRETOR-GERAL**, em 08/02/2022, às 14:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **THAÍS CEDRO GOMES, COORDENADOR(A)**, em 08/02/2022, às 14:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Uliana Marques de Carvalho, TÉCNICO JUDICIÁRIO**, em 08/02/2022, às 14:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-go.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0209738** e o código CRC **3BB56336**.